

## A Quebra do Sigilo Bancário pela Fiscalização Tributária

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XX, determina a inviolabilidade da **intimidade**, do sigilo das correspondências, de **dados** e das comunicações telefônicas. Essas cláusulas constitucionais são pétreas, intocáveis.

Assim, as informações financeiras e bancárias das pessoas físicas e jurídicas são também invioláveis, haja vista que se enquadram no conceito de **dados**, previsto na Carta Maior.

A proteção às movimentações financeiras da pessoa física ou jurídica decorre do direito constitucional de sua proteção na sua relação com o banco, uma vez que esses dados podem evidenciar uma intimidade que não diz respeito a terceiros. No caso, a fiscalização tributária é terceira no tocante à relação da pessoa com a instituição financeira.

Embora esse abrigo constitucional à intimidade do cidadão, em 2001 foi editada a Lei Complementar nº 101, regulada pelo Decreto Federal nº 3.724/01, que, a pretexto de combater a sonegação fiscal e os crimes financeiros, permitiu que as fiscalizações tributárias de todos os entes da Federação acessassem os dados financeiros das pessoas e das empresas, a teor do seu art. 6º, que estabeleceu:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

Como se vê no dispositivo acima, esta Lei Complementar permite que, mediante processo administrativo ou mesmo em procedimento fiscal específico, o fisco tributário adentre nas movimentações financeiras das pessoas jurídicas e físicas. Contra esse artigo 6º já foram ajuizadas cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade, encontrando-se todas pendentes de julgamento.

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha firmado posição de que o rompimento do sigilo bancário só pode ser feito pelas CPIs (Comissões Parlamentares de Inquérito), pois elas têm essa competência insculpida na Constituição Federal, os diferentes fiscos tributários vêm realizando a quebra do sigilo bancário sem ordem judicial e com base no art. 6º da Lei Complementar nº 101/2001.

No entanto, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808-PR, de 15/12/2010, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento àquele recurso, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 6º da LC 101/2001.

De acordo com o Relator desse recurso, Min. Marco Aurélio, o princípio da dignidade da pessoa humana foi essencial para votar a favor da empresa recorrente. De acordo com ele, a vida em sociedade pressupõe segurança e estabilidade, e não a surpresa, sendo isso garantido pelo respeito à inviolabilidade das informações das pessoas. Neste voto, o Ministro Relator informa que a exceção a esta regra só pode advir de ordem judicial, e para instrução penal, não para outras finalidades.

Apesar de essa decisão do STF só ter eficácia para as partes envolvidas naquele processo, ela é um fortíssimo indicativo de que o Supremo Tribunal Federal barrará a quebra de sigilo bancário utilizada em processo administrativo pela fiscalização tributária.

Desta forma, a depender da modulação temporal dos efeitos daquela decisão do STF, que proibiu a quebra do sigilo bancário sem ordem judicial, as autuações fiscais que tenham por base os dados bancários das empresas ou pessoas poderão ser questionadas junto ao Poder Judiciário.

**Rômulo de Jesus Dieguez de Freitas**  
**Advogado Tributarista**  
**romulo@maja.net.br**